SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000526-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Morumbi Express Logistica e Transportes Eireli

Requerido: Prefeitura da Cidade de São Paulo Departamento de Operação do Sistema

Viário – Dsv Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Pretende a autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº ST-D4-331288-0, bem como a repetição do valor pago (R\$301,83), com juros e correção monetária.

Inicialmente, determino a retificação no SAJ do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$301,83, que é o valor da multa questionada.

No mais, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de anulação do AIT nº ST-D4-331288-0, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e, com resolução de mérito, em relação à restituição do valor da multa pago indevidamente.

De fato, o extrato informativo completo de multas de trânsito encaminhado aos autos (fl. 89) comprova que a requerida procedeu ao cancelamento da multa

questionada nesta ação.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação ao pedido de cancelamento da multa (AIT nº ST-D4-331288-0) determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de restituição do valor da multa pago indevidamente pela autora, merece acolhimento, pois uma vez descaracterizada a infração imputada pelo agente, deve ser afastada a penalidade imposta (valor pecuniário e pontuação), dela decorrente.

Ante o exposto, em relação ao pedido de devolução do valor da multa, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a repetir em favor da autora a quantia de R\$301,83, (fl. 41), corrigida monetariamente, desde a data de seu pagamento (Súmula 162 STJ), com juros de mora a contar a partir da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.

imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995 e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

P.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA